



Número: **5014764-83.2022.8.13.0134**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caratinga**

Última distribuição : **20/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.694,51**

Assuntos: **Ausência de Cobrança Administrativa Prévia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE VARGEM ALEGRE (EXEQUENTE)	
ARNOBIO REIS (EXECUTADO(A))	
	EUDERLANY ESTEVES DOS REIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9912888454	05/09/2023 17:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Caratinga / 2ª Vara Cível da Comarca de Caratinga

Rua Luiz Antônio Bastos Cortes, 16, Santa Zita, Caratinga - MG - CEP: 35300-274

56PROCESSO Nº: 5014764-83.2022.8.13.0134

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM ALEGRE

EXECUTADO(A): ARNOBIO REIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE VARGEM ALEGRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de **ARNOBIO REIS**, também qualificado, alegando, em síntese que é credora da parte executada do valor contido na certidão de dívida ativa. Requer o adimplemento do débito exequendo.

Sentença nos autos dos embargos à execução de nº 5002395-23.2023.8.13.0134 (ID 9912611070), acolhendo os embargos e julgando extinto a presente demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, verifica-se que houve o cancelamento da inscrição de dívida ativa. Assim, a presente ação perdeu o objeto.



Posto isso, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, a perda superveniente do interesse processual atrai a aplicação do princípio da causalidade, pela apuração de quem deu causa à instauração da própria demanda.

Nesse sentido, tendo em vista que a extinção da execução fiscal se deu nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, ou seja, diante do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a interposição de embargos à execução, impõe-se a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, tal como acertadamente arbitrado pelo magistrado singular.

Nesse sentido é a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL– EXECUÇÃO FISCAL– EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE– EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO– CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA PELA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL– ÔNUS SUCUMBENCIAIS– CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE– ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS– ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA– POSSIBILIDADE.

1. Embora o art. 26 da Lei n. 6830/80 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de exceção de pré-executividade, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais do feito. Entendimento consolidado do STJ.

2. Cabível a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa do magistrado, quando a hipótese se subsume ao previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Verba sucumbencial fixada em R\$ 1.500,00.3. Recurso parcialmente provido.”(TJMG– Apelação Cível 1.0000.20.063139-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 29/06/2020). **(Grifo deste Julgador).**

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, pela perda do objeto, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sem custas processuais, haja vista o disposto no art. 10 da Lei nº 14.939/03.



Com o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, autos ao arquivo com baixa.

Nada sendo requerido, baixem-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Caratinga, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE FERREIRA

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

